



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045998-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76115 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2045998-83.2025.8.26.0000

Comarca: Lins (1ª Vara Cível)

Agravante: **BANCO DO BRASIL S/A**

Agravado: **ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS**

Número na origem: 1005960-84.2024.8.26.0322

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS REJEITADO - IMÓVEIS VENDIDOS PELO EXECUTADO ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA - MEDIDA DESCABIDA NESTA SEDE, CABENDO AO INTERESSADO O MANEJO DE AÇÃO PRÓPRIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão digitalizada de fls. 09/10 do instrumento, indeferindo o pedido de decretação de indisponibilidade de dois imóveis pertencentes a terceiros; irresignado, o exequente aponta relação de parentesco entre o executado e os adquirentes dos bens, insistindo no deferimento da medida, aguarda provimento (fls. 01/08).

2 - Recurso tempestivo, sem preparo.

3 - Peças essenciais consultadas na origem.

4 - Agravo processado (fls. 14/15).

5 - É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Com efeito, tendo os bens sido alienados antes mesmo do ajuizamento da ação, não há se cogitar de fraude a execução a autorizar a constrição nesta sede.

Como bem apontado pelo MM. Juiz *a quo*, poderá o exequente, assim o querendo, lançar mão da ação pauliana, inclusive com pedido liminar de indisponibilidade dos imóveis em questão.

Dessarte, nega-se provimento ao recurso.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravado em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Fica advertida a parte que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará sujeita às sanções correlatas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator